



ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA  
CONGREGAÇÃO DA FACULDADE  
DE DIREITO DA UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA BAHIA, REALIZADA  
NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2019,  
NA SALA DA DIRETORIA -  
PRIMEIRA PARTE

**HORA DO INÍCIO:** 11h40 (onze horas).

**DATA:** 26 de agosto de 2019.

**LOCAL:** Sala da Diretoria

**PRESIDÊNCIA:** Professor Julio Cesar de Sá da Rocha.

**PRESENCAS: Conselheiros (as):** Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, Celso Luiz Braga de Castro, Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Isabela Fadul de Oliveira, Maria Auxiliadora de Almeida Minahim, Andrea Presas Rocha, Saulo José Casali Bahia e João Glicério de Oliveira Filho.

O presidente abriu os trabalhos dando boas-vindas a todos (as) presentes. Aprovou-se, à unanimidade a Ata da Sessão dia 21 de agosto de 2019, primeira e segunda partes. Foi empossada a Conselheira Maria Auxiliadora de Almeida Minahim, para representante da Classe dos Professores Titulares/Associados que tem como suplente o Conselheiro Heron José de Santana Gordilho. Após, passou-se a apreciação da primeira parte da Pauta – Concursos:

1) Recurso– Direito Empresarial E Societário - Renata Oliveira Almeida Menezes. Relator: Carlos Rátis. Recurso não provido, nos termos do voto do Relator, que se encontra anexado a essa Ata e dela passará, doravante, a ser parte integrante. Registra-se declaração de Impedimento do Conselheiro João Glicério de Oliveira Filho.

2) Recurso– Direito Empresarial E Societário - Isabella Lucia Poidomani. Relator: Conselheiro Carlos Rátis. Foi dado provimento parcial ao Recurso, para alterar a nota da prova de títulos para 6,1, totalizando a pontuação de 34,1; e na prova da candidata Raissa Pimentel reduzir os títulos de 49,75 para 48,75, sem alteração da ordem de classificação do concurso nos termos do voto do Relator, que se encontra anexado a essa Ata e dela passará, doravante, a ser parte integrante. Registra-se declaração de Impedimento do Conselheiro João Glicério de Oliveira Filho.

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signatures]*



3) Recurso– Direito Empresarial E Societário - Lara Brito De A. D. Neves. Relator: Conselheiro Carlos Rátis. A candidata formalizou, oralmente, sua desistência ao Recurso pelo fato de que, as decisões colocadas pelo Relator no voto do recurso da candidata Isabella Lucia Poidomani, não alteram o resultado do Concurso. O voto do Relator se encontra anexado a essa Ata e dela passará, doravante, a ser parte integrante. Registra-se declaração de Impedimento do Conselheiro João Glicério de Oliveira Filho.

4) Recurso– Direito Empresarial E Societário - Raissa Pimentel Silva. Relator: Conselheiro Carlos Rátis. A candidata formalizou, oralmente, sua desistência ao Recurso pelo fato de que, as decisões colocadas pelo Relator no voto do recurso da candidata Isabella Lucia Poidomani, não alteram o resultado do Concurso. O voto do Relator se encontra anexado a essa Ata e dela passará, doravante, a ser parte integrante. Registra-se declaração de Impedimento do Conselheiro João Glicério de Oliveira Filho.

5) Recurso – Metodologia Da Pesquisa Em Direito – Marta Regina Gama Gonçalves. Relator: Conselheiro Celso Castro. Retirado de pauta para atender à solicitação do Relator de juntada de documentos e será analisado na próxima reunião da Congregação.

6) Recurso – Metodologia Da Pesquisa Em Direito – Jonnas Esmeraldo Marques De Vasconcelos. Relator: Conselheiro Celso Castro. Adiado para reunião do dia 26 de agosto de 2019. Retirado de pauta para atender à solicitação do Relator de juntada de documentos e será analisado na próxima reunião da Congregação.

7) Recurso – Metodologia Da Pesquisa Em Direito – Jean Marcel Oliveira Araújo. Relator: Conselheiro Celso Luiz Braga Castro. Adiado para reunião do dia 26 de agosto de 2019. Retirado de pauta para atender à solicitação do Relator de juntada de documentos e será analisado na próxima reunião da Congregação.

Não tendo mais nada a ser discutido o Presidente, agradecendo a presença de todos, encerrou a sessão, da qual, eu, Noecy Nunes de Almeida, Secretária da Congregação, lavrei a presente ata a ser devidamente assinada após sua aprovação. Salvador, 26 de agosto de 2019.

*nce*  
Julio Cesar de Sá da Rocha

  
Francisco Bertino Bezerra de Carvalho

Isabela Fadul de Oliveira



Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins

Celso Luiz Braga de Castro

Andrea Presas Rocha

Maria Auxiliadora de Almeida Minahim

João Glicério de Oliveira Filho

Saulo José Casali Bahia

## **RECORRENTE: RENATA OLIVEIRA ALMEIDA MENEZES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela candidata RENATA OLIVEIRA ALMEIDA MENEZES em face ao resultado preliminar das provas do concurso para Professor Assistente A, regime de trabalho de 40 (quarenta) horas, junto a área de conhecimento Direito Empresarial e Direito Societário do Departamento de Direito Privado.

Em síntese, a recorrente requer retificação de suas notas:

- i) nas provas didática e escrita, por erro material;
- ii) memorial, em face à irresignação com a avaliação de um examinador;
- iii) títulos.

É o brevíssimo relatório. Passo a opinar.

### **QUANTO AOS ERROS MATERIAIS – CÁLCULOS ARITMÉTICOS – NOTA FINAL ATRIBUÍDA À PROVA DIDÁTICA DA RECORRENTE PELA EXAMINADORA MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO**

Alega a recorrente que houve erro aritmético na soma das notas atribuída pela examinadora Márcia Carla Pereira Ribeiro, razão pela qual a nota a ser atribuída deveria ser 8,5 e não 7,5.

Não assiste razão à recorrente, haja vista que no quadro I, a examinadora escreveu por extenso, inequivocadamente, a nota 7,5.

### **QUANTO AO ERRO MATERIAL NA PROVA ESCRITA PELO EXAMINADOR MARCO AURÉLIO DE CASTRO JÚNIOR**

*[Handwritten signature]*

Alega a recorrente que também teria ocorrido erro pelo referido examinador ao atribuir a nota 3,9, quando na verdade a soma implicaria 4,9.

Entretanto, razão não assiste à recorrente, haja vista que o examinador escreveu, por extenso, a nota três inteiros e nove décimos, o que confirma, inequivocamente que essa foi a nota atribuída pelo mesmo.

### QUANTO AO MEMORIAL E PROJETO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL

Questiona a recorrente a nota que lhe fora atribuída pelo examinador Marco Aurélio de Castro Júnior em relação a sua experiência profissional na área específica do concurso, que, inclusive, teria sido bastante discrepante em relação às demais avaliadoras, razão pela qual requer reanálise da pontuação atribuída para 8,5.

Entretanto, não cabe a esta Congregação substituir o juízo de valoração exercido pela banca examinadora na aferição da defesa de memorial dos candidatos, sob pena de esvaziá-la, salvo nas hipóteses de falta de fundamentação na avaliação ou análise teratológica que seja totalmente incompatível com os títulos e currículo apresentados pelos candidatos, o que não seria, nem de perto o caso, haja vista que o examinador referido motivou a nota atribuída.

### QUANTO À PROVA DE TÍTULOS

Busca a recorrente a majoração da pontuação total da classe da prova de títulos de 63,25 para 78,25, alegando que quatro dos cinco grupos do barema deixaram de ser considerados títulos, em

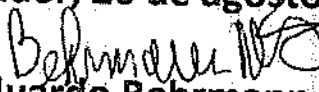
que pese terem sido devidamente comprovados, razão pela qual requer a recontagem dos títulos e consequente alteração da nota.

Não assiste razão à recorrente, uma vez que é cristalino que a banca examinadora motivou a desconsideração de determinados títulos apresentados pela recorrente ao apontar que: "Não foram considerados cursos de idiomas que, apesar da carga horária suficiente, não apresentam comprovação de frequência e avaliação. Foram desconsideradas publicações em duplicidade, mesmo em veículos ou meios distintos", assim como revela-se plenamente insuficiente a documentação apresentada pela recorrente em relação à pontuação pleiteada em relação à Coordenação de Pós-Graduação e experiências como membro de Núcleo Docente Estruturante que não foram consideradas pela banca examinadora.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa invocada pela Recorrente e pedido de novo prazo para interposição de recurso nas suas contrarrazões, também não assiste razão pela interessada, uma vez que foi assegurado às quatro recorrentes, sem qualquer tratamento diferenciado, todos os documentos solicitados junto ao Departamento, visando oportunizar o exercício da recorribilidade, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da sessão que ocorrera no dia 21 de agosto.

Em face às razões expendidas, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a nota da Recorrente.

**Salvador, 26 de agosto de 2019.**

  
**Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins**  
**Conselheiro Relator**

## **RECORRENTE: ISABELLA LUCIA POIDOMANI**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela candidata ISABELLA LUCIA POIDOMANI em face ao resultado preliminar das provas do concurso para Professor Assistente A, regime de trabalho de 40 (quarenta) horas, junto a área de conhecimento Direito Empresarial e Direito Societário do Departamento de Direito Privado.

Inicialmente, a recorrente defende a tempestividade de seu recurso que fora interposto no dia 01 de agosto do corrente ano, uma vez que a divulgação do resultado preliminar das provas do concurso somente ocorrera em 22 de julho de 2019. Consequentemente, o *dies a quo* para interposição do recurso seria o dia 23 de julho e o décimo dia o dia 01 de agosto.

Em síntese, a recorrente requer: a i) retificação de suas notas de provas didáticas e da candidata Raíssa Pimentel Silva Siqueira, alegando erro material; ii) a retificação de sua nota de títulos; ~~iii)~~ a retificação da nota de títulos da candidata Renata Oliveira Almeida Menezes, em razão da não revalidação do diploma de doutorado.

É o brevíssimo relatório. Passo a opinar.

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que a publicação do resultado final da sessão pública da Congregação que aprovou o relatório elaborado pela Banca Examinadora do referido concurso ocorrida em 20 de julho só ocorreu em 22 de julho de 2019.

Em que pese o texto do item 12.1, alínea "c" ter sofrido alteração, no sentido do texto passar de "do resultado das provas" para "do resultado final na sessão pública da Congregação", deve ser invocada interpretação sistemática do *caput* com a alínea e não a alínea isoladamente, que exige a publicação do resultado final na sessão pública da Congregação.

Nesse sentido, tendo ocorrido a sessão pública num sábado, no dia 20 de julho de 2019, quando esta Congregação aprovou o relatório elaborado pela Banca Examinadora com o resultado preliminar das provas do concurso docente para a área de conhecimento referida, logo na segunda-feira houve a PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL, quando então foi iniciado o prazo recursal, cujo prazo fatal seria o dia 01 de agosto, quando então foi interposto o presente recurso, razão pela qual encontra-se tempestivo.

Não é por menos que, objetivando promover homogeneidade nos concursos da magistratura pelo Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, preconizou que após a sessão pública dos resultados das provas, será publicado edital com a relação dos aprovados, para só então ser iniciado o prazo para interposição de recurso à Comissão examinadora (arts. 55 ao 57). Ou seja, em respeito aos princípios da transparência e da recorribilidade, embora exista uma sessão pública para divulgar os resultados, o prazo recursal só pode ser iniciado APÓS A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DIVULGADO NA SESSÃO PÚBLICA E NÃO DA SESSÃO PÚBLICA TÃO SOMENTE.

#### **QUANTO AOS ERROS MATERIAIS – CÁLCULOS ARITMÉTICOS – NOTA FINAL ATRIBUÍDA À PROVA DE TÍTULO DA RECORRENTE**

Alega a recorrente que houve erro aritmético na classe 3 de títulos, que se refere aos "Títulos Didáticos". Afirma que foram



atribuídas as notas 5,0; 0,6 e 0,5, daí que a soma seria 6,1 e não 1,6.

Fica evidente que a Comissão fez a soma equivocada da nota da recorrente, haja vista que como o valor mínimo da atividade seria 1,25, não ter ela obtido 0,5. Consequentemente, resta claro que em relação aos títulos didáticos sua nota deve passar a ser de 6,1 e não 1,6, o que resulta numa pontuação de 34,1.

#### **QUANTO À NOTA ATRIBUÍDA À PROVA DIDÁTICA DA RECORRENTE**

Alega a recorrente que por algum equívoco a nota total de sua prova didática foi indicada como 7,6 e não 9,6 como teria sido atribuído pelo examinador, o Professor Doutor Marco Aurélio de Castro Júnior.

Entretanto, fica cristalino no próprio documento juntado pela recorrente de fl. 4-verso que o referido examinador ATRIBUIU A NOTA POR EXTENSO 7,6, tendo havido uma rasura que não apresenta qualquer dúvida quanto à nota atribuída, razão pela a nota da prova didática deve ser mantida.

#### **QUANTO À NOTA ATRIBUÍDA À PROVA DE TÍTULOS DE OUTROS CANDIDATOS**

Em relação à soma das pontuações máximas de cada classe de títulos, conforme o barema utilizado para o certame, a recorrente alega que a banca examinadora teria acrescentado um ponto à prova de títulos profissionais da candidata Raissa Pimentel Silva Siqueira.

De fato, a partir da análise do documento 5 juntado pela recorrente que inclusive foi objeto de apreciação pela candidata Raissa Pimentel Silva Siqueira, houve o acréscimo deste

ponto irregularmente, reconhecida pela própria beneficiada que atesta na sua manifestação: "Quanto a este aspecto, admito assistir razão à candidata. De fato, foram atribuídos 11 pontos à classe dos meus títulos profissionais, ou seja, 1 (um) ponto além do limite."

Nesse sentido, razão assiste à recorrente no sentido de que deve ser reduzida a nota final da prova de títulos da candidata Raissa Pimentel Silva Siqueira de 49,75 para 48,75 pontos.

### **QUANTO À NOTA ATRIBUÍDA À PROVA DIDÁTICA DE OUTROS CANDIDATOS**

Suscita a recorrente que teria sido atribuída a nota da prova didática equivocadamente à candidata Raissa Pimentel Silva Siqueira em relação ao examinador Professor Doutor Marco Aurélio de Castro Júnior, uma vez a soma aritmética seria 7,1 e não 7,6 como foi atribuída.

Não assiste razão à recorrente, haja vista que o examinador atribui por extenso, sem deixar dúvida no seu parecer, que a nota atribuída foi 7,6 e não 7,1. Ou do contrário, poder-se-ia discutir que a nota deveria ser 6,1 e não 7,1, já que a soma dos pontos do desenvolvimento da aula seria 4,5 e não 5,5, razão pela qual a nota incontestada é a nota que por extenso lhe fora definida.

### **QUANTO À NECESSIDADE DE REVISÃO DOS TÍTULOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE**

Alega a recorrente que não foram pontuados na classe de títulos acadêmicos um curso de extensão em direito societário pela PUC em 2017 e uma especialização em gestão empresarial pelo SENAC. Em relação aos títulos científicos, artísticos e

literários, teria apresentado dois livros e a nota deveria ser 5,0 e não 2,0. Pleitea também 8,0 pontos por 8 trabalhos apresentados junto ao CONPEDI, mas apenas teria recebido 5 pontos, concluindo, portanto que sua nota final da prova de títulos deveria ser majorada para 43,6.

Não assiste razão à recorrente, haja vista que não trouxe quaisquer elementos contundentes que demonstrassem que teria havido uma análise teratológica por parte da banca examinadora na desconsideração de seus títulos, cabendo a mesma, no exercício de discricionariedade admitir ou negar títulos apresentados pelos candidatos, observando-se os requisitos racionais do barema.

#### **QUANTO À NECESSIDADE DE AJUSTE NA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À PROVA DE TÍTULOS DE OUTROS CANDIDATOS**


Questiona a aferição de pontos na classe Títulos Acadêmicos pela candidata Renata Oliveira Almeida Menezes em relação ao item doutorado na área do concurso, haja vista que ela teria concluído o doutorado na Universidad del Museo Social Argentino, UMSA, mas não teria ainda reconhecido seu título por uma Instituição de ensino superior nacional credenciada pelo Conselho Nacional de Educação.

Não assiste razão à recorrente, uma vez que, conforme devidamente comprovado pela candidata Renata Oliveira Almeida Menezes, seu título de doutorado foi reconhecido desde 07 de março de 2018 pela Universidade Federal da Campina Grande, cuja análise já teria sido feita pela banca examinadora antes de aferirem a pontuação devida.

Em face às razões expendidas, opina pela procedência em parte do recurso interposto pela candidata ISABELLA LUCIA POIDOMANI, no sentido de tão somente

- i) Retificar sua nota de títulos didáticos que deve passar a ser de 6,1 e não 1,6, o que resulta numa pontuação na prova de títulos para 34,1.
- ii) Retificar a nota final da prova de títulos da candidata Raissa Pimentel Silva Siqueira de 49,75 para 48,75 pontos.

Salvador, 26 de agosto de 2019.

  
Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins  
Conselheiro Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO

Proc. n. \_\_\_\_\_

Fl. n. \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Rubrica:

Em face à manutenção das colocações dos demais recorrentes após o julgamento dos candidatos que ficaram em 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> lugares, e que não alterou as colocações dos dois primeiros candidatos, DEIXO DE APRECIAR O PRESENTE RECURSO.

Salvador, 26 de agosto de 2019.

Deborah N. Torres



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO

Proc. n. \_\_\_\_\_

Fl. n. \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Em face à manutenção das colocações das demais recorrentes após o julgamento dos candidatos que ficaram em 3º e 4º lugares, o que não alterou as colocações de duas primeiras candidatas, DEIXO DE APECIAR O PRESENTE RECURSO.

Salvador, 16 de agosto de 2019

Behrmanubtis